

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 53 e 54 da Lei n. 8.443/1992 e nos arts. 234 a 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propor **DENÚNCIA** com pedido de **medida cautelar**, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de denúncia formulada contra publicidade institucional do Governo Federal trazida à público na data de ontem 26.03.2020, com o *slogan* “**O Brasil não pode parar**”¹.

Como é de conhecimento público e notório, todos os países do mundo se encontram concentrados no combate à **pandemia global** de COVID-19 — situação declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Ocorre que, em sentido absolutamente contrário à **orientação unânime** das autoridades de saúde pública no Brasil e no exterior, a referida campanha — conduzida diretamente pela Secretaria de Comunicação a Presidência da República — conclama a população

¹ Disponível em: https://www.instagram.com/p/B-JwzBCHfvE/?utm_source=ig_web_copy_link

brasileira a evitar o isolamento social, incentivando o **retorno imediato de toda atividade econômica** no País.

A campanha publicitária já se encontra amplamente noticiada na imprensa², que informa que a contratação, **efetuada sem licitação**, alcança a expressiva quantia de **R\$ 4.897.855,00**³.

A imprensa também aponta para vídeo da campanha a ser veiculado na televisão e nos canais oficiais do Governo Federal⁴. A produção traz imagens e referências a trabalhadores autônomos, ambulantes, engenheiros, feirantes, arquitetos, pedreiros, advogados, professores particulares, comerciantes, lojistas, empregados domésticos, empresas e prestadores de serviço em geral, **repetindo incessantemente** o *slogan* “O Brasil não pode parar”.

A inconsequente postura da Presidência da República, além de configurar grave atentado à saúde pública no Brasil, viola as exigências constitucionais e infraconstitucionais para a publicidade do Governo Federal, situação que revela risco patente de lesão ao Erário.

Diante de tal cenário, revela-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas da União, a fim de resguardar o interesse público na correta aplicação das verbas governamentais. A seguir, os breves fundamentos que acompanham a presente denúncia.

II. PATENTE RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO. FLAGRANTE ATENTADO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL QUE DESATENDE O ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEGISLAÇÃO CORRELATA.

Ao tratar sobre a Administração Pública, a Constituição Federal cuidou de dar expressas diretrizes para a publicidade veiculada pelos órgãos públicos, conforme se depreende do § 1º do art. 37:

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/propaganda-do-governo-bolsonaro-pede-fim-de-isolamento-veja-video.shtml>; <https://oglobo.globo.com/brasil/governo-prepara-campanha-com-slogan-brasil-nao-pode-parar-1-24332284>

³ Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/sem-licitacao-campanha-publicitaria-brasil-nao-pode-parar-vai-custar-48-milhoes-24332699>

⁴ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B-OLxTpv9b/>

Art. 37. [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No plano infraconstitucional, a matéria é regulada pela Lei n. 12.232/2010 e pelo Decreto n. 6.555/2008. O referido Decreto é claro ao estabelecer os objetivos que devem ser cumpridos pelo material publicitário produzido pelo Governo Federal, veja-se:

Art. 1º As ações de comunicação do Poder Executivo Federal serão desenvolvidas e executadas de acordo com o disposto neste Decreto e terão como objetivos principais:

- I - dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo Federal;
- II - divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição;
- III - estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas;
- IV - disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais; e
- V - promover o Brasil no exterior.

Art. 2º No desenvolvimento e na execução das ações de comunicação previstas neste Decreto, serão observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

- I - afirmação dos **valores e princípios da Constituição**;
- II - atenção ao **caráter educativo, informativo e de orientação social**;
- [...] XI - observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos; e [...]

Nada obstante, a campanha publicitária “O Brasil não pode parar” **desatende a todas as exigências constitucionais e legais elencadas**, desautorizando, inclusive o extenuante trabalho desempenhado pelo Ministério da Saúde no enfrentamento ao COVID-19.

Conforme se observa nas publicações nos perfis oficiais do Ministério da Saúde em diversas redes sociais e em pronunciamentos do Ministro Henrique Mandetta, a orientação do Governo Federal tem sido no sentido de **isolamento geral**, em harmonia com o que tem sido praticado com algum êxito pela maioria absoluta dos países e recomendado pela OMS (Docs).

Muito embora não tenha ocorrido qualquer alteração na recomendação do Ministério da Saúde ou que a situação epidemiológica do país tenha demonstrado significativa melhora, a Presidência da República prepara campanha publicitária que **contradiz as políticas públicas em andamento** para enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

Em outras palavras, o Governo Federal entra em **contradição entre si** e faz com que uma campanha publicitária oficial propague inaceitável desencontro de informações.

Em tempos de calamidade em saúde pública, como o ora vivenciado, **não é da discricionariedade** do Chefe do Poder Executivo orientar a população e propagar informações em **sentido absolutamente contrário** ao que manifestam todos os órgãos e entidades técnicas de saúde pública, sobretudo considerando-se o dispêndio de numerosos recursos públicos envolvidos na despesa.

Resta evidente, portanto, que, além do abuso ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88), viola também a exigência legal que uma campanha publicitária tem de dar amplo conhecimento à sociedade das políticas do Poder Executivo ou devidamente informar a população acerca de assuntos de interesse público, conforme preceituado no art. 1º do Decreto n. 6.555/2008.

Destaque-se que a situação tratada na presente denúncia é análoga ao que foi recentemente analisado por esta Corte de Contas nos autos da **TC n. 036.192/2019-8**.

Naquela ocasião, o e. Ministro Vital do Rêgo determinou a **suspensão cautelar** da execução de material publicitário do Governo Federal, vislumbrando o desatendimento ao regramento constitucional e legal exposto acima, veja-se:

19. Considerando o breve relato apresentado, entendo que há fortes indícios de que a contratação da campanha publicitária atinente ao denominado “pacote anticrime” **não se enquadra na ação orçamentária “Publicidade de Utilidade Pública”, justificando, assim a adoção de medida cautelar com vistas a suspender a execução do contrato publicitário** firmado até que esta Corte de Contas se pronuncie no mérito a respeito dos fatos apontados, eis que, a continuar em vigência, o aludido contrato poderá redundar em despesa realizada fora da finalidade legal prevista.

[...] 21. Nessa senda, observo que o *fumus boni juris* decorre do enquadramento, a priori equivocado, do gasto público referente ao “pacote anticrime” dentro da ação orçamentária “Publicidade de Utilidade Pública”, contrariando as disposições do art. 37, § 1º da CF/1988 e o art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa 7/2014, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **O periculum in mora está fundado no fato de que a campanha publicitária já está em plena divulgação sendo certo que, a cada dia, a despesa com os serviços prestados tenderá a aumentar, podendo redundar em despesa realizada em finalidade diversa da legalmente prevista.**

Não bastasse o choque dentro do próprio Governo Federal, a campanha também gera desinformação acerca da atuação dos governos estaduais, distrital e municipais.

De acordo com decisão cautelar recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341, os estados, Distrito Federal e municípios possuem **competência concorrente** quanto à tomada de providências normativas e administrativas no âmbito da saúde, ainda que em tempos de crise como em pandemias.

Nesse sentido, a campanha publicitária a ser veiculada pela Presidência da República ignora essa possibilidade e, mais uma vez, desinforma a população em geral, contradizendo as recomendações e exigências legais de isolamento e redução da atividade comercial que diversos estados e municípios adotaram.

Se por um lado o governo federal deixa propõe o relaxamento do isolamento social, a maioria dos estados, o Distrito Federal e municípios reforçam a necessidade da manutenção dessa medida, agindo com responsabilidade e levando em consideração as recomendações dos órgãos técnicos, tais como o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde.

A partir do material publicitário impugnado, contratado em caráter emergencial **sem licitação pública**, impõe-se à população fundada dúvida sobre qual orientação deve ser efetivamente cumprida: (i) da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais e dos órgãos técnicos competentes para lidar com a grave situação, ou (ii) da Presidência da República, representação máxima do Poder Executivo, que insiste em colocar em risco a vida de milhares de brasileiros.

Vê-se, portanto, que a campanha publicitária “O Brasil não pode parar”, produzida pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, **não atende, nem mesmo remotamente, ao caráter educativo, informativo ou de orientação social** exigido pela Constituição Federal e pela legislação correlata.

Ao contrário, a tentativa de utilizar campanha publicitária para, **sem qualquer amparo técnico**, deslegitimar a atuação competente dos órgãos técnicos, do Ministério da Saúde, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é claro abuso dos objetivos desse instrumento de comunicação oficial e deve ser prontamente interrompido, sob pena de ampliação dos danos causados ao Erário com a formulação de publicidade flagrantemente irregular, bem como dos danos irreversíveis à saúde pública.

III. MEDIDA CAUTELAR. URGENTE SUSPENSÃO DA DESPESA DE PUBLICIDADE IMPUGNADA E DE VEICULAÇÃO DO MATERIAL PRODUZIDO.

Nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, é cabível a concessão pelo Relator de **medida cautelar inaudita altera pars** a fim de suspender o ato impugnado, veja-se:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

No presente caso, a concessão da cautelar é **urgente**. A probabilidade do direito ora invocado está demonstrada nas razões acima delineadas, que evidenciam a violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, à Lei n. 12.231/2010 e ao Decreto n. 6.555/2008.

O perigo na demora também está, dado o inestimável potencial de dano que a publicidade ora impugnada pode gerar na população brasileira.

Na linha do que orientam todas as autoridades de saúde pública por todo o mundo — inclusive a **Organização Mundial de Saúde** e o **próprio Ministério da Saúde** — o isolamento social é a **única medida** capaz de combater de forma efetiva a disseminação do coronavírus (COVID-19).

A evidência mais cruel vem de Milão, centro econômico e financeiro da Itália. Em 27 de fevereiro, quando ainda contava com 250 casos e 12 mortes registradas, a Prefeitura de Milão apoiou a campanha “**Milão não para**”, conclamando a população a retornar à atividade econômica e à circulação nas ruas, isolando somente os cidadãos em grupo de risco — **exatamente** como agora orienta a publicidade aqui impugnada.

O resultado não poderia ter sido mais trágico. Até a presente data, a Itália já contabiliza aproximadamente **35 mil casos e quase 5 mil mortos**, conforme amplamente noticiado⁵.

⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/2273-apos-4400-mortes-prefeito-de-milao-admitiu-erro-de-ter-apoiado-campanha-para-cidade-nao-parar-24332774>

Não bastassem os numerosos e catastróficos exemplos espalhados por todos os continentes do planeta, a Presidência da República insiste em desorientar a população e colocar em risco a vida de milhares de brasileiros.

Para tanto, utiliza-se de forma absolutamente incabível de verbas públicas, no **expressivo montante de R\$ 4.897.855,00**, recursos que poderiam ser melhor empregados no enfrentamento direto da pandemia, com a adoção de medidas sanitárias técnicas de eficácia comprovada pela Organização Mundial da Saúde.

Dessa forma, a atuação do Tribunal de Contas da União é indispensável a fim de que se **evite a realização de despesas irregulares pelo Governo Federal**, em flagrante atentado art. 37, § 1º, da Constituição Federal, à Lei n. 12.231/2010 e ao Decreto n. 6.555/2008.

Nessa situação, torna-se cogente a concessão de medida cautelar pelo Relator do procedimento, uma vez que a publicidade impugnada revela patente receio de **grave lesão ao erário ao interesse público**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecida e processada a presente denúncia, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

- a) Seja concedida medida cautelar para determinar a **suspensão imediata da execução dos contratos de publicidade relacionados à campanha “O Brasil não pode parar”, determinando-se a imediata proibição de veiculação do material produzido em qualquer meio, oficial ou de imprensa**, nos termos da fundamentação exposta;
- b) No mérito, seja instaurado o devido processo de apuração por esta e. Corte de Contas, a fim de ver julgada **procedente a demanda**, ante as evidentes



irregularidades da despesa de publicidade empenhada pelo Governo Federal;

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 27 de março de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Carlos Henrique Nascimento Barbosa
OAB/DF 56.463